



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.372, DE 2017,
Nº 2.563, DE 2019, Nº 4.375, DE 2019, E Nº 4.838, DE 2019**

Institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais para a produção de alimentos orgânicos ou com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 2º Para os fins dos incentivos fiscais de que trata esta Lei:

I - alimentos com baixo teor ou isentos de lactose são aqueles especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir substancialmente o conteúdo de lactose, na forma da regulamentação, de forma a torná-los adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição de lactose;

II - alimentos orgânicos são aqueles especificados na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e que não utilizem defensivos agrícolas, agrotóxicos, antibióticos ou qualquer tipo de substância química que possa causar dano à saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Até a publicação da regulamentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, serão considerados como alimentos com baixo teor ou isentos de lactose aqueles que contenham quantidade de lactose igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Art. 3º Os produtores de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose e os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, de alimentos orgânicos ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os alimentos orgânicos e os alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Art. 5º Fica isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a importação de máquinas agrícolas destinadas a produtor rural cuja produção seja consista integralmente de alimentos orgânicos, na forma da regulamentação.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 3º a 5º ficam condicionadas:

I - no caso de produtos baixo teor ou isentos de lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II - no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

XLIII – alimentos orgânicos, certificados na forma do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – o imóvel rural em que sejam produzidos alimentos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013, ou alimentos com baixo teor ou isentos de lactose.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do caput deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção de alimentos orgânicos e de alimentos com baixo teor ou isentos de lactose em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente